AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.160 - SP (2019/0113950-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331
AGRAVADO	:	FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
AGRAVADO	:	RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP054044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02.
1. Ação de execução.
2. A inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 04/12/2018.

Atribuído ao gabinete em: 06/06/2019.

Ação: de execução ajuizada por FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA e OUTRO em face de SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA, para incluir os sócios no polo passivo da ação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA , nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO

> FAZER - Execução de honorários definidos na procedência de embargos à execução - Ausência de bens - Fase judicial que teve início há muitos anos com diversas tentativas infrutíferas de encontrar bens passíveis de assegurar o cumprimento do encargo - Uso abusivo de personalidade jurídica de empresa que se diz ativa, mas não apresenta valores e nem bens para quitar o valor executado, frustrando direitos de credores - Desconsideração de personalidade jurídica nos termos da lei civil - Necessidade - Recurso improvido." (fl. 629, e-STJ).

Recurso especial: alega violação do art. 50 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não há nada nos autos que comprove abuso da personalidade jurídica atinente ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial.

RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02)

O TJ/SP, ao decidir que a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada constitui causa para que os bens dos sócios respondam pelas dívidas da sociedade, contrariou o entendimento pacificado no STJ no sentido de que, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC/02 - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1351748/PR, 4ª Turma, DJe 25/04/2019; AgInt no REsp 1787681/SP, 4ª Turma, DJe 24/04/2019; REsp 1729554/SP, 4ª Turma, DJe 06/06/2018; REsp 1658648/SP, 3ª Turma, DJe 20/11/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, 3ª Turma, DJe 02/02/2017.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, incidindo, na hipótese, a Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora